TC nº 72-001.597.07-31

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVO. SMS. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos. Publicação extemporânea. Relevada. Art. 26, Lei Municipal 13.278/02. ACOLHIDOS, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Concorrência Pública 001/SMSP/SP-MG/2004, o Contrato 003/SMSP/SP-MG/2004, bem como os Termos de Aditamento 001/2005, 002/2006/CRSN.G e 003/2006/CRSN, por entenderem que a impropriedade apontada não teve o condão de invalidar os ajustes, sobretudo porque, embora a destempo, foram noticiados na imprensa oficial.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP (Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme) que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2008.

Roberto Braguim
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 003/SMSP/SP-MG/2004 e os Termos de Aditamento lavrados sob nºs 001/2005, 002/2006 e 003/2006, celebrados entre a Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme e a

empresa LIMPADORA CALIFÓRNIA Ltda. – que se sagrou vencedora na Concorrência Pública nº 01/SMSP/SP-MG/2004 –, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos.

A Coordenadoria IV procedeu à sua análise, permitindo-lhe concluir que, sob o aspecto contábil/orçamentário, a licitação encontra-se formalmente regular e, relativamente ao Contrato e Aditivos entendeu também regulares, ressalvando, no entanto, a infringência ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ante a não-observância do prazo para publicação dos extratos destes instrumentos no Diário Oficial da Cidade.

Identificados os responsáveis pelas irregularidades apontadas, ofereceram suas justificativas que, examinadas pela área auditora, levaram-na a retificar a ressalva inicialmente consignada atinente ao Termo de Aditamento nº 003/2006, mantendo, porém, a conclusão quanto à extemporaneidade da publicação relativa ao Contrato e aos Aditivos nºs 001/2005 e 002/2006.

A Especializada assinalou, contudo, que embora não cumprido o prazo estabelecido pela lei, 'os ajustes foram devidamente divulgados na imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade' (fls. 199).

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, por entender que a falha é formal e não existir nos autos qualquer indício de má-fé ou prejuízo ao Erário, requer o reconhecimento da regularidade de todos os instrumentos analisados neste processado.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento no resultado da análise produzida pela Coordenadoria IV e pronunciamento exarado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço da Concorrência nº 01/SMSP/SP-MG/2004 e voto no sentido do acolhimento do Contrato nº 003/SMSP/SP/2004, bem como dos Termos de Aditamento lavrados sob nºs 001/2005, 002 e 003/2006, por entender que a impropriedade apontada não teve o condão de invalidar os Ajustes, sobretudo porque, embora a destempo, acabaram por ser noticiados na imprensa oficial.

Não obstante, determino à Origem, para que, de futuro, atenda às prescrições da legislação pertinente e aplicável à espécie, sob pena de sanção.